DELIBERAÇÃO AC00 - 3532/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17882/2003
PROTOCOLO	: 779550
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: EDSON VIEIRA E RICARDO FAVARO NETO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – CRÉDITO MUNICIPAL – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO AJUIZAMENTO – RENÚNCIA DE RECEITA – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO – REMESSA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

A constatação de que o jurisdicionado não traz aos autos quaisquer elementos comprovando a adoção de medidas para o recebimento de valores por meio da interposição de ação de cobrança de título executivo extrajudicial demonstra desídia, inércia e evidencia infringência legal, bem como inobservância ao princípio da continuidade da atividade administrativa uma vez que se encontra no exercício do cargo e na condição de atual chefe do executivo municipal, sujeitando-o à multa e nova determinação para que adote providências para o recebimento do valor impugnado.

A falta de adoção de providência para a cobrança de valores pertencentes ao município configura renúncia de receita e aponta indícios de infração político-administrativa e de improbidade administrativa, que devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual e da Câmara Municipal para as providências necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa** de **100 (cem) UFERMS** ao atual Prefeito de Itaquiraí, **Sr. Ricardo Fávaro Neto**, pela renúncia da receita e descumprimento de decisão deste Tribunal; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; por **nova determinação** ao **Sr. *Ricardo Favaro Neto,*** para que adote as providências necessárias à cobrança do crédito municipal, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC00 – 854/2015 (peça 12), em desfavor do ex-Prefeito Edson Vieira, para o ressarcimento aos cofres do município da quantia de R$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, pelo prejuízo causado aos cofres do município, verificado na execução

financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001; pela **remessa** de cópia dos autos à **Procuradoria Geral de Justiça** para adoção das medidas que entender necessárias para a apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Itaquiraí; pela **comunicação** dos fatos à Câmara Municipal, em face da infração político-administrativa praticada, para as providências que julgar conveniente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de descumprimento por parte do atual Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, *Ricardo Favaro Neto*, à disposição contida no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012, consubstanciada pela falta de adoção de providências para o ajuizamento de ação de cobrança do título executivo extrajudicial, originado do Acórdão AC00 – 854/2015 (peça 12), por meio do qual foi determinado ao anterior Chefe do Executivo Municipal, *Edson Vieira*, o ressarcimento do montante de R$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) aos cofres do município, em razão de prejuízo causado por irregularidades verificadas na execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001.

Diante da omissão do ex-Prefeito pelo recolhimento da quantia impugnada, o atual Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS foi oficiado pela Diretoria Geral desta Corte (Ofício DG/TC-MS 196/2017) para que adotasse medidas junto ao seu antecessor, objetivando o recebimento do montante impugnado (peça 33, f. 62). No entanto, decorreu o prazo fixado sem qualquer manifestação/resposta ao expediente.

Os autos foram então encaminhados a esta Relatoria, que via Despacho DSP – G.RC – 12903/2019 determinou a intimação do Gestor para manifestação acerca da falta de adoção das medidas necessárias (peça 39, fs. 70-71).

Devidamente intimado (peça 42, f. 74), na data de 12 de junho do corrente o Gestor, via procuradores constituídos, compareceu nos autos e requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para providências/diligências necessárias (peça 44, fs. 76-80), o que foi indeferido em razão de ausência de previsão legal no Regimento Interno desta Corte (peça 45, f. 81).

Ante a ausência de nova manifestação por parte do Gestor, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu parecer, opinou pela aplicação de multa ao atual Chefe do Executivo Municipal de Itaquiraí - MS (peça 49, fs. 85-88).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que diante da irregular execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001, por meio Acórdão AC00 – 854/2015 (peça 12), foi impugnado o valor de R$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos, cuja responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres do município foi imposta ao Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS à época, *Edson Vieira*.

Embora oficiado pela Diretoria Geral desta Corte e, posteriormente, intimado por esta Relatoria, o atual Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS, *Ricardo Favaro Neto*, não trouxe aos autos quaisquer elementos comprovando a adoção de medidas para o recebimento dos valores junto ao sucedido, por meio da interposição da respectiva ação de cobrança de título executivo extrajudicial, em clara infringência ao art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

Tal inércia, aliás, também evidencia a infringência ao art. 42, IV, do referido diploma legal[2], bem como a inobservância ao Princípio da Continuidade da Atividade Administrativa uma vez que se encontra no exercício do cargo e na condição de atual Chefe do Executivo Municipal.

Assim, a desídia do referido Gestor, que se encontra submetido à jurisdição desta Corte em razão de expressa disposição contida no art. 20, § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012, ao deixar de adotar providências para o recebimento do montante impugnado, materializa a desobediência/descumprimento à determinação deste Tribunal de Contas e sujeita o Gestor à multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpre ressaltar ainda, que a falta de adoção de providência por parte do atual Prefeito Municipal, no que se refere à busca pela cobrança de valores pertencentes ao município, configura renúncia de receita e aponta para indícios de cometimento de infração político-administrativa, nos termos previsto no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967[3], e de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, X, da lei n. 8429/1992[4], que devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual e da Câmara Municipal de Itaquiraí – MS, para que referidos órgãos adotem as providências que entenderem necessárias.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

[1] *Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.*
§ 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser:
I - proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal;
II - devidamente comunicada ao Tribunal, quanto a sua propositura

[2] *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

[3] *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.

[4] *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)*
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Diante dos elementos constantes dos autos que evidenciam o deliberado desatendimento do Gestor à determinação desta Corte; o desinteresse na defesa dos interesses do município mesmo se encontrando na condição de Chefe do Executivo Municipal; as condições pessoais do Gestor que possui formação em grau superior completo e que, inclusive, já foi ocupante de cargo no serviço público federal; a inexistência de elementos que evidenciem qualquer fato impeditivo ao regular desempenho do cargo de Chefe do Executivo Municipal; a inconteste vontade do Gestor por deixar de cumprir com a obrigação para reaver valores impugnados trouxe prejuízo ao erário municipal; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade do agente, que resultou no cometimento de falta expressiva e materializou grave infração à norma legal; *proponho* em desfavor do Prefeito Municipal de Itaquiraí - MS, *Ricardo Favaro Neto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 328.742.359-20, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 43, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê multas a serem aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

4.1. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito de Itaquiraí/MS, Ricardo Fávaro Neto, inscrito no CPF/MF sob o n. 328.742.359-20, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela renúncia da receita e descumprimento de decisão deste Tribunal - infringência do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias ao Prefeito Municipal, Ricardo Fávaro, para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação da adoção da referida medida no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Por NOVA DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município, *Ricardo Favaro Neto,* para que adote as providências necessárias à cobrança do crédito municipal, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão

AC00 – 854/2015 (peça 12), em desfavor do ex-Prefeito Edson Vieira, para o ressarcimento aos cofres do município da quantia de R$ 9.684,51 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, para o ressarcimento do prejuízo causado pelo ex-Prefeito Edson Vieira aos cofres do município, verificado na execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001;

4.4. Pela REMESSA de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender necessárias para a apuração de possível ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, X, da lei n. 8429/1992, praticado pelo Prefeito Municipal de Itaquiraí/ MS, *Ricardo Favaro Neto*;

4.5. Pela COMUNICAÇÃO dos fatos à Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, em face da infração político-administrativa praticada pelo Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, para as providências que julgar conveniente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e nova determinação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS/SETAC.AP´T/ARP